



ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL, ESTADO DE SÃO PAULO.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA N° 09/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 14080/2025

OBJETO: Contratação de empresa para a execução de obra de infraestrutura urbana com instalação de iluminação pública na Av. Padre Benedito Mariano e Rua Bento Ferreira de Camargo, localizadas no bairro Jardim Nova Pilar e na rua Maria Conceição Válio, localizada no bairro jardim Campestre, neste município de Pilar do Sul-SP

R.M. EMPREENDEIMENTOS EIRELI, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 07.871.477/0003-53, sediada na Rua José de Moraes, nº 110, Distrito Industrial, cidade de Capela do Alto-SP, representada neste ato por sua proprietária que esta subscreve, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com forte no artigo 165, Inciso I, alínea "b" e "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, contra a classificação da proposta, bem como contra a habilitação da empresa **ITALUZ SERVIÇOS - INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, antes qualificada no certame em liça, conforme razões que seguem anexas.

Cumprе requerer seja aplicado o instituto da reconsideração por parte da autoridade prolatora da decisão guerreada para que, nos termos do gizado do § 2º, do Artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, reconsidere a decisão anteriormente proferida ante as transgressões ao ato convocatório aqui debatidas.



Por fim, requer seja aplicado o efeito suspensivo nos termos do *caput* do artigo 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, determinando desde logo a paralisação do certame até que haja a decisão final de mérito na forma pleiteada no presente recurso.

Não sendo reconsiderada a decisão conforme alhures requerido, requer seja o feito submetido a análise e julgamento pela autoridade superior competente, tudo isso em conformidade com a parte final do §2º, do artigo 165, da Lei de Licitações.

Termos em que

Pede o Deferimento.

Votorantim-SP 22 de dezembro de 2025.

MILTON  
TOMAZ:281  
81077920

Assinado de forma  
digital por MILTON  
TOMAZ:28181077920  
Dados: 2025.12.22  
16:59:33 -03'00'

**R.M. EMPREENDEIMENTOS EIRELI**

**MILTON TOMAZ**

EMPREENDEIMENTOS EIRELI  
"COM A GENTE É TUDO MUITO CLARO"



## **RAZÕES DE RECURSO EM PROCESSO LICITATÓRIO**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 09/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 14080/2025**

### **ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE JULGADORA**

A Recorrente não se conforma com a CLASSIFICAÇÃO, tampouco concorda com a HABILITAÇÃO da Recorrida (ITALUZ SERVIÇOS - INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA) além de não ter comprovado a exequibilidade de sua proposta, também deixou de preencher os requisitos de habilitação, portanto, de acordo com as regras editalícias vigentes cuja força de lei é atribuída (vinculação ao edital), deveria ter sido desclassificada/inabilitada do certame.

Como bem se sabe, ao aceitar uma proposta inexequível o órgão Licitante acaba colocando em xeque a execução do contrato a ser celebrado com a licitante vencedora do certame, fato este que inevitavelmente provocará danos ao erário em claro prejuízo ao princípio da eficiência e ao princípio da supremacia do interesse público.

Portanto, sendo flagrante a inexequibilidade da proposta, bem como flagrantes as violações aos requisitos de habilitação, a empresa ITALUZ SERVIÇOS - INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA deveria ter sido desclassificada/inabilitada do certame em liça.

### **1 - BREVE RESUMO DOS FATOS**

O edital da concorrência eletrônica n° 09/2025 prevê como objeto **"a contratação de empresa para a execução de obra de infraestrutura urbana com instalação de iluminação pública na Av. Padre Benedito"**

**Mariano e Rua Bento Ferreira de Camargo, localizadas no bairro Jardim Nova Pilar e Na Rua Maria Conceição Válio, localizada no bairro Jardim Campestre, neste município de Pilar do Sul-SP".**

Consoante a disposição editalícia constante do subitem 3.1 do Edital, o valor estimado para a contratação foi fixado em **R\$ 361.308,12** (trezentos e sessenta e um mil, trezentos e oito reais e doze centavos).

A empresa recorrida (Italuz), por sua vez, apresentou proposta no importe de **R\$ 196.820,01** (cento e noventa e seis mil, oitocentos e vinte reais e um centavo).

Verifica-se, assim, que a proposta apresentada encontra-se substancialmente inferior ao patamar de 75% do valor estimado pela Administração, previsto no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, o que atrai, de forma objetiva, a presunção relativa de inexequibilidade.

Com efeito, a proposta da Recorrida corresponde a apenas 54,47% do valor estimado no subitem 3.1 do edital, evidenciando deságio excessivo e incompatível, em tese, com a execução regular, contínua e adequada do objeto licitado, circunstância que impunha à Administração a adoção das providências legais cabíveis, especialmente a instauração de diligência para comprovação da exequibilidade da proposta, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa.

Ocorre que, não obstante a realização de diligências e a concessão de prazo específico para a comprovação da viabilidade econômica da proposta, a empresa Recorrida limitou-se a apresentar justificativas genéricas, sem a devida discriminação e detalhamento dos custos essenciais à execução do objeto, notadamente aqueles relativos à mão de obra, encargos sociais, benefícios, tributos e demais insumos obrigatórios.

Tal conduta inviabilizou a análise técnica adequada por parte da Municipalidade, uma vez que a simples apresentação de planilhas sintéticas ou declarações abstratas não se presta a afastar a presunção relativa de inexequibilidade, especialmente quando verificado deságio expressivo em relação ao valor estimado pela Administração.

Conclui-se, portanto, que, diante da ausência de comprovação satisfatória e idônea da exequibilidade da proposta, impunha-se à Administração a desclassificação da empresa Recorrida do certame em liça, em estrita observância ao disposto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da razoabilidade, do julgamento objetivo, da isonomia e da seleção da proposta efetivamente mais vantajosa.

E não bastasse isso, a empresa Recorrida não logrou êxito em atender aos requisitos de habilitação, uma vez que descumpriu a exigência prevista no subitem "e3" do edital, requisito este de observância obrigatória e vinculante para todos os licitantes.

Outrossim, a Recorrida deixou de apresentar a declaração de concordância e de inexistência de fatos impeditivos, exigida expressamente pelo instrumento convocatório, devidamente assinada por seu representante legal, o que configura irregularidade formal grave, apta, por si só, a ensejar sua inabilitação, nos termos do princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Diante de tais omissões, evidencia-se que a manutenção da empresa Recorrida no certame afronta a legalidade e a isonomia entre os licitantes, uma vez que flexibiliza exigências editalícias claras e previamente estabelecidas, em prejuízo das demais participantes que observaram rigorosamente todas as condições de habilitação.

É o suficiente relatório.

## **2. DO MÉRITO**

## **2.1. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

Consoante já exposto, não obstante a abertura de prazo específico para a comprovação da exequibilidade dos preços – ou seja, da viabilidade econômica da proposta –, a empresa Recorrida limitou-se a apresentar informações genéricas, deixando de contemplar, de forma analítica e comprovada, os custos relativos à mão de obra e aos respectivos encargos sociais, elementos indispensáveis para a aferição da real capacidade de execução do objeto.

Dessa forma, a proposta permaneceu desacompanhada de comprovação idônea de sua exequibilidade, não sendo possível aferir, com segurança técnica, a compatibilidade entre os valores ofertados e os custos necessários à execução contratual.

Tal cenário impõe riscos concretos à Municipalidade, sobretudo diante da ausência de demonstração de que a empresa Recorrida detém condições econômico-financeiras para executar o objeto licitado por valor próximo a 50% do montante estimado pela Administração, conforme previsto no subitem 3.1 do edital, o que pode culminar em inadimplemento contratual, paralisação dos serviços ou futura necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro, em flagrante prejuízo ao interesse público.

Compulsando-se os documentos apresentados em sede de diligência, verifica-se que a empresa Recorrida indicou o custo de mão de obra no importe de R\$ 30.087,66 (trinta mil, oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos). Todavia, não foi apresentado o necessário detalhamento ou a expansão desses custos, o que inviabiliza a aferição da exequibilidade da proposta.

Com efeito, não se sabe a quais rubricas específicas corresponde o referido montante, tampouco quais profissionais, quantitativos, jornadas, encargos sociais, benefícios, tributos ou demais custos

obrigatórios estariam nele contemplados. Trata-se, portanto, de valor destituído de lastro técnico, cuja composição permanece completamente obscura, impossibilitando qualquer análise concreta por parte da Administração.

Diante da ausência de discriminação dos custos, torna-se inviável a comprovação da exequibilidade da proposta, sobretudo porque custos essenciais e imprescindíveis à execução do objeto foram excluídos da demonstração apresentada. Nessas condições, presume-se que o preço real necessário para a execução dos serviços é diverso – e certamente superior – àquele ofertado pela empresa Recorrida, evidenciando a inconsistência da proposta.

Cumprе ressaltar que se trata de custos indispensáveis, especialmente em razão da exigência editalícia prevista no item 2 das Considerações Gerais, que condiciona a execução dos serviços à participação de profissionais específicos, tais como engenheiro eletricista, engenheiro de segurança do trabalho, eletricista, ajudante de eletricista, motorista, operador de Munck/cesto aéreo, além da utilização de equipamentos que, por sua própria natureza, demandam mão de obra qualificada e encargos correlatos.

Assim, não há como aferir a exequibilidade da proposta sem a apresentação do preço devidamente detalhado (expandido), compreendendo todos os custos que conduziram ao valor global de R\$ 30.087,66, sob pena de se admitir proposta destituída de viabilidade econômica.

Por fim, registre-se que a comprovação da exequibilidade não se confunde com mera declaração genérica, mas exige, necessariamente, a abertura analítica dos custos, com a apresentação do detalhamento individualizado de cada rubrica que compõe o valor proposto, conforme reiteradamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência dos órgãos de controle.

Segundo o renomado Doutrinador Marçal Justen Filho (ainda em comentando a lei anterior):

[...] "Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato" (JUSTEN FILHO, 2010, P. 654/655). Grifei e negritei.

Nesse sentido:

"Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte de empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária". (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar). Grifei e negritei.

“REPRESENTAÇÃO. COMCORRÊNCIA PROMOVIDA PELO ARSENAL DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. **PROPOSTA INEXEQUÍVEL.** IMPROCEDÊNCIA. FALHAS FORMAIS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **A apresentação de proposta irrisória, que não teve sua exequibilidade comprovada, autoriza a desclassificação em processo licitatório.** Falhas formais detectadas em licitação ensejam a notificação da unidade responsável pelo certame”. (TCU 00770120136, Min. Relator. ANA ARRAES, Data de Julgamento 23/04/2013). Grifei e negritei.

MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação para seleção de empresa prestadora de serviços profissionais de advocacia - Apresentação de melhor proposta (menor preço) - Licitante desclassificada por julgamento de inexequibilidade da proposta - **Valor ofertado aviltante, manifesta a inexequibilidade** - Decisão da comissão julgadora em consonância com a Lei nº 8.666/93, e princípios da Administração Pública - Desclassificação da impetrante mantida - **Sentença denegatória da ordem confirmada** - Recurso de apelação, desprovido. (TJ-SP - AC: 10291631920188260053 SP 1029163-19.2018.8.26.0053, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 06/06/2020, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/06/2020). Grifei e negritei.

Evidentemente que a administração deve se cercar de propostas seguras, eficientes e exequíveis. Repita-se, a busca pela proposta mais vantajosa não se resume somente no preço mais barato, acima de tudo deverá ser buscada a eficiência e a plena execução do objeto para que se evitem danos ao erário.

Nesse sentido:

“A jurisprudência vem assentando entendimento de que as propostas devem ser analisadas tanto sob a égide do preço global quanto do preço unitário. A premissa é de que o preço global provém do unitário. Ele é a soma do unitário. Se há problema no unitário, há problema no global, ainda que não sejam aparentes. Aliás, a exigência da apresentação dos preços unitários mesmo em licitação julgada pelo preço global presta-se justamente a este propósito, permitir a ampla e completa análise da aceitabilidade das propostas, sob todas as suas vertentes, a fim de possibilitar à **Administração a identificação e a desclassificação de proposta defeituosa**” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 3ª Ed. Belo Horizonte, pag. 495, Fórum 2013). Grifei e negritei.

Logo, **diante da inequívoca ausência de comprovação da** exequibilidade dos preços ofertados, a medida que se impõe, como verdadeiro dever jurídico da Administração, e em estrita observância ao ato convocatório – que possui força vinculante e equipara-se à lei entre as partes –, é a desclassificação da proposta de preços apresentada pela empresa ITALUZ SERVIÇOS - INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

A manutenção de proposta destituída de viabilidade econômica comprovada, além de afrontar o edital e o disposto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, compromete os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da isonomia e da seleção da proposta efetivamente mais vantajosa, expondo a Municipalidade a riscos concretos de inadimplemento contratual, paralisação dos serviços e prejuízo ao interesse público.

## **2.2. DA FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**

Se não bastasse a ausência de comprovação da viabilidade econômica da proposta, verifica-se que o ato convocatório também foi frontalmente violado no tocante aos requisitos de habilitação, mais especificamente quanto ao requisito previsto na alínea "e", item 8 – Qualificação Econômico-Financeira.

Compulsando-se os documentos apresentados, constata-se que os índices contábeis referentes ao exercício de 2024 não contemplam os índices de endividamento, em descumprimento direto e expresso da exigência prevista na alínea "e3, c", do item 8 do edital, requisito objetivo e indispensável para a aferição da saúde econômico-financeira da licitante.

Embora se reconheça tratar-se de fases distintas do certame, é imperioso destacar a existência de fundadas suspeitas quanto a omissões relevantes e reiteradas, que não podem ser analisadas de forma isolada. Com efeito, a empresa Recorrida **primeiro deixou de apresentar a planilha analítica e detalhada dos custos de mão de obra,** inviabilizando a comprovação da exequibilidade da proposta, e, posteriormente, omitiu a apresentação dos índices de endividamento exigidos para a habilitação econômico-financeira.

Tal comportamento, analisado de forma sistêmica, revela fragilidade financeira e ausência de transparência, circunstâncias que acentuam os riscos ao erário, sobretudo diante da possibilidade de contratação temerária, com elevada probabilidade de inadimplemento contratual, paralisação dos serviços ou futura necessidade de recomposição econômico-financeira, em prejuízo direto ao interesse público.

Outro ponto que merece especial destaque diz respeito à ausência de assinatura na Declaração de Concordância e de Inexistência de Fatos Impeditivos, o que acarreta a invalidade do documento apresentado

(Anexo X), por se tratar de requisito formal essencial e expressamente exigido pelo ato convocatório.

Trata-se, portanto, de vício insanável, uma vez que não se cuida de mera complementação ou esclarecimento de informações já tempestivamente apresentadas, mas sim da ausência de requisito obrigatório, cuja regularização demandaria a juntada de documento novo, providência vedada pelo ordenamento jurídico vigente, sobretudo após o encerramento da fase própria do certame.

Dessa forma, restam configuradas duas transgressões graves e autônomas – a ausência de comprovação da exequibilidade da proposta e o descumprimento dos requisitos de habilitação, notadamente pela falta de assinatura em declaração obrigatória –, circunstâncias que impõem, de maneira inafastável, a desclassificação e a inabilitação da empresa Recorrida, em respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia.

Assim, é indubitosa a transgressão editalícia, merecendo, dessa forma, a desclassificação na forma do edital licitatório.

Nesse sentido:

**RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO PRESENCIAL – DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA – DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO LICITATÓRIO** Ação mandamental impetrada visando a anular ato administrativo que desclassificou a impetrante do pregão presencial, em face da ausência de apresentação de Planilha Cronograma de Desembolso Financeiro exigido no edital, e, assim, impediu-a de adjudicar o objeto da licitação. **O princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente.** Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10004517720208260302 SP 1000451-77.2020.8.26.0302, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento:

09/03/2021, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/03/2021. Grifei e negritei.

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – EXIGÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. Pleito da parte autora para que seja determinado ao réu que se abstenha de dela exigir a abertura de conta bancária junto ao Banco do Brasil S.A. para que receba o pagamento pelos serviços licitados no Pregão Eletrônico nº DH-161/2021, do qual sagrou-se vencedora, aceitando o requerimento administrativo indicando a instituição bancária de preferência da autora. Sentença que julgou improcedente a demanda. MÉRITO – Determinação de que o pagamento da contraprestação do objeto licitado se dê no Banco do Brasil – Possibilidade - Edital de licitação na modalidade pregão eletrônico nº DH-161/2021 e do respectivo contrato que previram expressamente que o vencedor do certame receberia mediante conta no Banco do Brasil – Cláusulas editalícias que não foram impugnadas – Aceitação tácita das disposições – Entender de modo contrário violaria os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da impessoalidade – **Não pode a Administração Pública modificar a regra da disputa em razão de subjetivismos de uma das partes.** Ausência de ilegalidade nas cláusulas que visam racionalizar a atuação estatal concentrando a movimentação financeira em uma única instituição bancária primando pela eficiência em sua atuação – Legítimo interesse público caracterizado. Precedentes deste Tribunal e desta 8ª Câmara de Direito Público. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10020326720218260246 SP 1002032-67.2021.8.26.0246, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 21/06/2022, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/06/2022. Grifei e negritei.

O princípio da isonomia, avocado no entendimento jurisprudencial acima colacionado, preserva aos licitantes o tratamento isonômico. Tratar com isonomia é conferir a todos os licitantes todos os meios e formas para a plena participação no certame, isto é, tratar todos de forma igual, sem que haja atos benéficos para alguns, resultando em prejuízo para outros.

### 3 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria o que abaixo segue:

- a) Requer seja o recurso recebido e processado conforme procedimentos de praxe para que, no mérito, seja dado PROVIMENTO AO RECURSO e decretada a desclassificação/inabilitação da recorrida (ITALUZ SERVIÇOS - INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA) que, além de não ter comprovado a viabilidade econômica da proposta (mão de obra e encargos sociais), também deixou de cumprir com os requisitos de habilitação (item 8, letra "e3" e anexo X do edital).

Termos em que  
Pede o Deferimento.

Votorantim-SP, 22 de dezembro de 2025.

MILTON  
TOMAZ:281  
81077920

Assinado de forma  
digital por MILTON  
TOMAZ:28181077920  
Dados: 2025.12.22  
16:59:56 -03'00"

**R.M EMPREENDEIMENTOS EIRELI**

**MILTON TOMAZ**